

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 19.555 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS
- AMM-MT
ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E
OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA ESPECIALIZADA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CUIABÁ
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada no art. 102, I, "I", da Constituição Federal, ajuizada pela Associação Mato-Grossense dos Municípios, em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá – MT, nos autos da Ação Ordinária 16693-65.2014.811.0041, à alegação de usurpação de competência desta Suprema Corte.

Narra, a reclamante, que a Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado do Mato Grosso - APROSOJA/MT e a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Mato Grosso – FAMATO, nos autos da ação ordinária apontada, em que é réu o Estado do Mato Grosso, requereram, por meio de petição incidental, a concessão de medida liminar para que fosse determinada a suspensão da eficácia da Lei 10.051/2014, que alterou o art. 15 da Lei 7.236, a qual prevê a repartição de 50% dos recursos do Fundo Estadual de Transportes e Habitação - FETHAB com os Municípios daquele Estado.

Segundo afirma, a decisão reclamada, ao deferir o pedido de antecipação de tutela para afastar a aplicação da Lei Estadual 10.051/2014, teria promovido inegável controle abstrato de constitucionalidade de lei em face da Constituição Federal, usurpando a competência exclusiva desta Suprema Corte.

Sustenta que "(...) não pode ser admitida a utilização de ação ordinária

RCL 19555 MC / MS

como instrumento de controle abstrato de lei ou ato normativo, quando o pedido formulado for a declaração de inconstitucionalidade da norma, com efeitos erga omnes, hipótese em que ocorreria uma subtração indevida da competência deste E. STF, uma vez que estaria sendo utilizada com sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade."

Requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão reclamada até o julgamento do mérito da presente reclamação. Defende presente o requisito do *periculum in mora*, sob o fundamento de que os recursos oriundos do FETHAB já estavam previstos no orçamento das prefeituras para o ano de 2015, o que geraria inegável prejuízo à administração dos 141 Municípios envolvidos.

Ao final, pugna pela procedência da presente reclamação para que seja cassada a decisão reclamada e declarada a nulidade da Ação Ordinária 16693-65.2014.811.0041, em trâmite perante a 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá.

É o relatório.

Decido.

2. Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada contra o Estado do Mato Grosso, na qual a Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado do Mato Grosso - APROSOJA/MT e a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Mato Grosso - FAMATO, na qualidade de substitutas processuais, pretendem ver assegurado o fiel cumprimento da norma que instituiu o Fundo Estadual de Transportes e Habitação - FETHAB, ao argumento de que os recursos do fundo, necessários à manutenção e expansão de obras viárias e, por conseguinte, ao escoamento da produção rural, estariam sendo destinados "(...) de maneira ilegal e inconstitucional para outras áreas da administração pública".

Na petição inicial da ação originária, as autoras se insurgem, em linhas gerais, contra: **i)** as Leis Complementares Estaduais 199/2004 e 360/2009, que alteraram a redação original da lei que criou o FETHAB (Lei 7.263/2000) para determinar "(...) a transferência de saldo de maneira automática à conta do tesouro estadual"; **ii)** a Lei Complementar Estadual 9.859/2012, a qual determinou que "(...) as receitas do FETHAB observarão

RCL 19555 MC / MS

as afetações geradas pelas vinculações constitucionais previstas nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal”; iii) a criação de outros fundos custeado com recursos do FETHAB, citando o Fundo Estadual de Segurança Pública, criado pela LCE 296/2007, o Fundo da Copa, criado pela LCE 425/2011, e a Agência Estadual de Execução de Projetos da Copa do Mundo, criada pela LCE 365/2009; iv) o “remanejamento orçamentário” de recursos do fundo, uma vez que implicaria negar o princípio da exceção à unidade de caixa; e v) a ausência das reuniões do Conselho Diretor do FETHAB.

Alegam que as Leis 4.320/64 e 101/2000, as quais fixam normas gerais para a instituição e funcionamento dos fundos especiais, vedam a possibilidade de destinação da receita a objetivo diverso daquele que deu causa à criação do fundo, bem como impedem que o seu saldo positivo seja transferido, ainda que no próximo exercício, a crédito para a conta do tesouro. Destacam que as normas gerais não podem ser alteradas por lei do Estado, ao qual compete apenas suplementar a legislação federal, nos termos do art. 24, § 2º, da Constituição Federal. Acrescentam que a contribuição ao FETHAB não se enquadra na natureza jurídica de tributo, não podendo sofrer afetação com destinação à saúde e à educação.

Ao fim, requerem, as autoras da ação originária, a sua procedência para *“(...) reconhecendo a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos desvios do fundo FETHAB, determinar ao Réu que (f.1) deixe de desviar os recursos do FETHAB, seja para a conta do tesouro estadual, seja para qualquer outro Fundo ou Secretaria distinta da SINFRA, destinando-os diretamente e exclusivamente ao atendimento das finalidades legais insculpidas na lei de sua criação (planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transporte e de habitação), sob pena de responsabilidade, inclusive criminal, daqueles que o fizeram, (f.2) implante definitivamente o Conselho Diretor do FETHAB e passe a realizar as Reuniões desse Conselho nos termos em que prescrito no art. 9º do Decreto 2.649/2001 e (f.2) condená-lo a recompor o fundo, devolvendo o montante desviado, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença, em parcela anuais, destacando, a critério deste Juízo, uma percentagem do orçamento anual que não comprometa a administração pública”.*

Após o oferecimento da contestação e apresentação de parecer

RCL 19555 MC / MS

ministerial, sem apreciação do pedido liminar, as autoras, por meio de petição protocolada em 31.12.2014, requereram a suspensão da vigência da Lei Complementar Estadual 10.051/2004, que alterou o art. 15 da Lei 7.263/2000, para determinar que os recursos do FETHAB sejam repartidos entre o Estado e os Municípios, o que acarretaria "(...) a perda de aproximadamente R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos reais) em investimentos para o Estado do Mato Grosso".

Ao apreciar o pedido, a autoridade reclamada concedeu a antecipação de tutela para suspender os efeitos da Lei Estadual 10.051/2014, nos seguintes termos:

"(...) No caso em tela, presentes os pressupostos necessários para a concessão da liminar, quais sejam: o fumus boni iuris, que consiste na plausibilidade das alegações e o contorno de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.051/2014, por vício de iniciativa e o periculum in mora, consistente no prejuízo orçamentário que a vigência da Lei trará aos cofres do executivo estadual, podendo acarretar dano de difícil e incerta reparação à sociedade mato-grossense".

Portanto, em sede de cognição sumária, entendo plausível o direito pretendido.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender os efeitos da Lei n.º 10.051/2014, até ulterior decisão do juiz natural da causa."

3. Verifico que a determinação, em caráter liminar, de suspensão dos efeitos da Lei Estadual 10.051/2014, nos termos em que concedida, retirou do ato normativo a sua aptidão para quaisquer efeitos, produzindo eficácia idêntica a que decorre da decisão cautelar no âmbito do controle concentrado.

Destaco, ademais, que o exame acerca da constitucionalidade da Lei Estadual 10.051/2014, aparentemente, não se trata de questão prejudicial indispensável à solução de um litígio principal. Com efeito, o pedido deduzido na petição incidental protocolada nos autos da ação originária não é outro senão o de suspensão da vigência da Lei Estadual

RCL 19555 MC / MS

10.051/2014, em razão de sua suposta inconstitucionalidade. Alegam as petionantes que a edição do ato normativo em questão configura novo desvirtuamento do objeto do Fundo Estadual de Transportes e Habitação - FETHAB, em contrariedade ao que preconizam as normas gerais sobre a matéria (Lei 4.320/64 e LC 101/2000).

Conforme visto, na petição inicial da ação originária, as autoras apontam suposta incompatibilidade entre atos normativos estaduais e as normas gerais editadas pela União que, nos termos do art. 165, § 9º, da Constituição Federal, estabelecem condições para a instituição e funcionamento de fundos. Nesse sentir, sustentam extrapolada a competência suplementar dos Estados prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal.

Observo, ainda, que o pedido formulado na petição inicial, de que “(...) deixe (o Estado do Mato Grosso) de desviar os recursos do FETHAB”, embora tenha aparência de efeitos concretos consistente em obrigação de não fazer, equivale a determinar que deixe o Estado de observar o disposto nas leis impugnadas. A causa de pedir, na espécie, mostra-se indistinguível do próprio pedido.

Portanto, declaração de inconstitucionalidade das leis apontadas pelas autoras parece ser a essência do pedido da ação originária, não uma questão incidental.

4. Assim, reputo necessário, em juízo perfunctório, de mera delibação, considerado o *periculum in mora* consistente no comprometimento das verbas já incluídas no dotamento orçamentário do Municípios, **deferir a medida acauteladora** para determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, proferida nos autos da Ação 16693-65.2014.811.0041, em curso perante a 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá - MT, até o julgamento do mérito da presente reclamação constitucional.

Comunique-se, com urgência, para cumprimento, o teor da presente decisão.

Requisitem-se informações (art. 14, “I”, da Lei 8.038/90).

À Secretaria Judiciária.

RCL 19555 MC / MS

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2015.

Ministra Rosa Weber

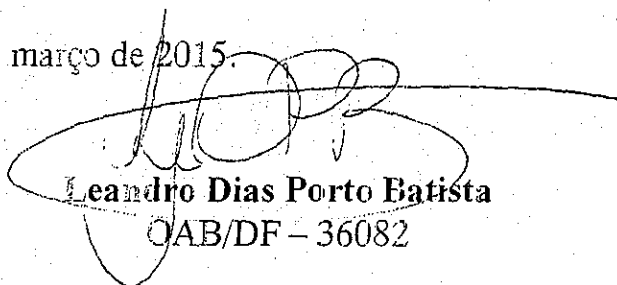
Relatora

Rcl Nº 19.555

**DISPENSA DE INTIMAÇÃO
PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA**

Declaro que, nesta data, pela **reclamante**, tomei ciência da decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, em 9/3/2015, dispensando minha intimação pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Brasília, 11 de março de 2015.



Leandro Dias Porto Batista
OAB/DF - 36082